



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 472021**  
**( relativo ao Processo 100822019 )**  
**Código de validação: 189E097E86**

Assunto: Recurso da Empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação no Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC Eletrônico nº 003/2020.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra decisão da CPL desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no RDC Eletrônico nº 003/2020, que declarou a empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA vencedora do certame.

A recorrente NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA solicitou a inabilitação e desclassificação da recorrida alegando em síntese o seguinte:

DOS FATOS QUANTO A ANALISE DA PROPOSTA APRESENTADA: 1ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95

No item 2.1.100953 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO (MUNCK), MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, EM VIA URBANA PAVIMENTADA a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do “.... Motorista operador de munck com encargos complementares...” ficou abaixo da convenção salarial da categoria. [...]

2ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 No item 2.2.S03099 - EQUIPE DE TOPOGRAFIA E SONDAGEM PARA TRABALHOS DE CAMPO E PROCESSAMENTO EM ESCRITÓRIO (DIGITALIZAÇÃO, DESENHOS E RELATÓRIOS IMPRESSOS/DIGITAIS) - TRANSPORTE E ESTADIA (dia) a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do “.... Topografo com encargos complementares...” e “.... Auxiliar topografia...” ficou abaixo da convenção salarial da categoria.  
[...]

3ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 com salários abaixo da categoria: [...]

4ª). A empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 utilizou o anexo IV, e não o Anexo III ou o Anexo V para o mesmo serviço:  
[...]

Portanto, a empresa TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001- 95, não se enquadra nessa licitação que é: 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos e 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia. E não de construção de imóveis. Dessa forma a empresa se beneficia com um enquadramento errado e com imposto de PIS, COFINS e ISS menores. Além disso, como podemos ver na fig. 09 a empresa utilizou 5,60% de ISS. Sendo que, o percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.  
[...]

Quanto a análise da documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, indicou Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil, Socio Proprietário e Responsável Técnico pela empresa N° do Registro Profissional: 160832876-7 para exercer as atividades nos serviços objeto da licitação em referência, apesar de você não exigir a APRESENTAÇÃO DO TERMO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO, a empresa tem obrigação de INDICAR ENGENHEIROS para cumprimento do Objeto, pois se não indicar, esta declarando que todos os engenheiros

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA**



Estado do Maranhão  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

vinculados na empresa e na certidão do CREA irão participar do certame para cumprimento do objeto.

[...]

Portanto, CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: [...]"

Consta as contrarrazões da licitante vencedora Construtora Terra Sol LTDA ME.

A Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura se manifestou (Memo-COEA-462021) sobre o recurso administrativo interposto nos termos a seguir:

Com relação às alegações relacionadas à Proposta Comercial da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, esta Coordenadoria verificou que no item 2.3 da Planilha de Composição de Custos, o profissional Sondador está com o coeficiente zerado, sendo assim solicitamos à Comissão Permanente de Licitação diligência junto à empresa para que seja refeita esta composição de custos. Foi verificado ainda que na Planilha de BDI da Licitante foi realmente utilizado 5,60% de ISS, quando o percentual máximo deveria ter sido 5,00%. De acordo com o próprio Edital, não é um vício insanável e pode ser solicitada a correção na já referida diligência.

Com relação às demais alegações da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, esta Coordenadoria não verificou irregularidades na Proposta Comercial da licitante. Com relação às alegações relacionadas à Qualificação Técnica da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, a empresa alega a razão a seguir: "(...) CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: 9.12.2 Habilitação Técnica Profissional 9.12.2.1." Na própria Análise da Qualificação Técnica emitida por esta Coordenadoria, foi apresentado o Eng<sup>o</sup>. Elídio Nunes Vieira, que tem contrato vigente com a licitante e possui a qualificação comprovada por Atestado Técnico, o que não inabilita a licitante do certame.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pelo indeferimento do recurso e anulação da decisão atacada, em síntese:

12. O recurso administrativo em questão foi interposto tempestivamente no sistema comprasnet e atende os demais requisitos de admissibilidade.

13. Analisando detidamente os autos, depreendemos que os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

14. Importa reforçar, que à luz das regras editalícias, não cabe a esta Comissão analisar se a Proposta de Preços, e respectivos anexos, estão de acordo com as exigências editalícias, já que sua elaboração coube, no presente caso, à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA. Portanto, compete a COEA a análise técnica do presente recurso, que possui o corpo técnico competente para a análise da questão;

15. Quanto à solicitação de diligência feita pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, o edital assim dispõe:

[...]

16. Nesse sentido, considerando o erro no preenchimento das planilhas apontadas pela engenharia, deve a Administração solicitar a planilhas corrigidas para a recorrente. Ocorre que essa solicitação deve ser efetuada em sessão pública, após encerrada a fase de recursos, vale dizer, após a decisão da administração, quando reabriremos a sessão e promoveremos as diligências necessárias.

17. Considerando que os argumentos da recorrente são eminentemente técnicos, no que diz respeito ao atendimento ao disposto no projeto básico no que tange aos valores constantes da proposta de preços, escapando da área de competência desta Comissão, tomaremos por base a manifestação da unidade técnica que já rebateu todos os argumentos da recorrente, que incorporamos com razões de decidir.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, decidimos:

1. conhecer o recurso interposto pela licitante NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento;

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.



**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA**



Estado do Maranhão  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

e

2. anular a decisão que a declarou vencedora do certame a CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, retornando a fase de julgamento para promover as diligências requeridas pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.

Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do presente recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto, a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra decisão tomada pela CPL desta PGJ/MA. Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do presente recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da COEA, a CPL decidiu pelo indeferimento recurso, ao final anulou a decisão atacada retornando a fase de análise da proposta vencedora, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Atente-se que, a decisão da CPL tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada que retificando seu posicionamento anterior concluiu que a Planilha Orçamentária da vencedora contém erros sanáveis sugerindo a realização da diligência, por esse motivo indeferiu o recurso, para em seguida anular sua decisão.

Pois bem. Entende-se que, o julgamento das propostas, a análise e aprovação da Planilha Orçamentária e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Infere-se que, o Edital nº 003/2020 – RDC Eletrônico foi claro ao estabelecer os requisitos, critérios e especificações dos serviços.

Indubitavelmente, consubstancia-se como regra dos procedimentos licitatórios a definição objetiva e precisa dos requisitos e especificações técnicas que deverão ser cumpridos pelos licitantes e verificados pela Administração. Sobre esse aspecto o TCU prescreve:

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital.  
Acórdão nº 888/2007- Plenário

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz das Leis nº 8.666/93, Lei nº 12.462/2011, e do Edital de Licitação nº 003/2020 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito, Doutrina e demais normas legais aplicáveis ao caso e precedentes jurisprudenciais.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.





Estado do Maranhão  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

Da leitura do recurso interposto pela recorrente, verifica-se que se baseia no argumento da não observância das regras relativas ao preenchimento da Planilha Orçamentária e da Qualificação Técnica, por esses motivos solicitou a inabilitação e desclassificação da recorrida.

A Unidade Técnica (COEA) concordou com os argumentos da recorrente quanto a Proposta de Preços no item relativo ao profissional Soldador que está com o coeficiente zerado e na Planilha de BDI quanto ao ISS, negando razão ao recurso quanto a qualificação técnica, ou seja, em termos práticos deu provimento parcial ao recurso. Porém, apesar de reconhecer essas falhas, defendeu que são erros sanáveis mediante diligência.

Por sua vez, a CPL aduzindo que a análise é técnica, concordou com a COEA inclusive quanto à diligência sugerida, negando provimento ao recurso e anulando sua decisão.

Pois bem. Ocorre que, estamos diante de equívoco da Administração na condução da licitação, precisamente na aprovação de Proposta de Preços com erros no preenchimento.

In casu, a Unidade Administrativa responsável pela análise da planilha orçamentária, não observou na integralidade as regras editalícias para confirmação da adequação e aceitabilidade da proposta da licitante vencedora, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos.

A anulação pela CPL da decisão que declarou a licitante vencedora é pertinente, pois, de fato existem erros que precisam ser corrigidos.

Infere-se que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração que pretende contratar analisa as propostas ofertadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos – quanto ao preço e atendimento de todos os requisitos técnicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o Princípio Administrativo da Autotutela.

São desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado, a imperatividade, a exigibilidade e a executoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de Autotutela de que a Administração Pública dispõe para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial.

Compreendido como sinônimo da autotutela, com fundamento no princípio da sindicabilidade, todos os atos administrativos são passíveis de controle pela Administração.

É a situação que se apresenta no caso sob análise, uma vez que, a Autoridade Competente se vê diante do descumprimento de regras editalícias pela própria Administração, restando como solução a anulação da decisão da CPL e a retomada da licitação para realização de diligência a fim de possibilitar a adequada análise técnica da proposta da licitante, observando ainda o comando do item 8.2.6 do Edital que prescreve:

8.2.6 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço.

8.2.6.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty 65.076-906, SAO LUIS - MA**



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Assessoria Jurídica da Administração

Tal decisão toma por base o Princípio da Autotutela, vejamos o que a Doutrina prescreve sobre o conteúdo do Princípio:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

[...]

Tutelar é proteger, zelar. Em regra, as pessoas comuns devem recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus interesses e direitos. Tutela é a proteção via Poder Judiciário. Não é disso que o princípio trata. Quando o direito outorga poder de autotutela ou autoproteção é porque dispensa a obrigatoriedade de intervenção judicial para proteção de direitos. É o caso da autotutela administrativa: proteção dos interesses pelas forças do próprio interessado – que é a Administração. A autotutela é um meio de acelerar a recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal e dar presteza à proteção do interesse público violado pelo ato inconveniente. Está consagrado no art. 53 da Lei n. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. O dispositivo enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório (“deve anular”) e discricionária do ato revocatório (“pode revogá-los”).

O princípio da autotutela é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

a) Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

b) Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A utilização do verbo “pode” para se referir à anulação está equivocada nas duas súmulas. A Administração deve anular seus atos ilegais.

Por gerar impacto no campo de interesses individuais, a prerrogativa de a Administração controlar seus atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito de processo administrativo para tal finalidade instaurado (STF: RMS 31.661 e MS 25.399).

Por fim, convém destacar que autotutela não se confunde com tutela administrativa ou tutela ministerial. Esta última é o poder de supervisão ministerial exercido pela Administração Direta sobre entidades da Administração Indireta (art. 19 do Decreto-Lei n. 200/67).<sup>2</sup>

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 798-800.)

Nesse mesmo sentido é a doutrina de Renato Geraldo Mendes:

“A licitação é um procedimento estruturado em etapas e atos. Para passar a etapa seguinte, é preciso antes concluir a anterior. Dessa forma, todos os atos e decisões relativos à etapa anterior devem ser praticados para que se possa ir adiante. A vedação prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8666/93 deve ser avaliada com muita cautela. Essencialmente, quer-se proibir que a Administração, estando na etapa de propostas, possa retornar à etapa de inabilitação para desqualificar um licitante sem que haja motivo razoável, pois, se houver, ela poderá sim inabilitá-lo. Seria um contrassenso entender pela impossibilidade o que poderia levar a Administração a contratar quem não possui capacidade técnica, por exemplo, apenas porque houve erro da comissão julgadora. É claro que, nesse caso, tanto ela poderá revisar a sua decisão como também terá de responsabilizar os membros da comissão que concorreram para o erro, pois uma coisa não impede a outra. Seria absurdo contratar aquele que não reúne condições para executar uma obra de engenharia apenas porque alguém errou e

\* Conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.





Estado do Maranhão  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

houve preclusão administrativa. A questão é bem mais simples se o motivo que enseja a revisão decorre de fato superveniente ou de fato já existente ao tempo da habilitação, mas que foi conhecido pela comissão julgadora apenas depois do encerramento da referida etapa. Encerrada a fase de habilitação, na hipótese de a Administração tomar conhecimento de um fato que, se percebido na habilitação, impediria que esta ocorresse regularmente, deverá rever o seu ato anterior (a habilitação). Da mesma forma, se há um fato superveniente à habilitação que retira do licitante uma condição exigida na licitação ou algo inerente à sua condição pessoal, sem a qual ele não pode executar o contrato ou manter relação jurídica com terceiros, caberá a revisão. O que a Administração não pode é usar o seu poder de revisão para prejudicar um licitante que, na etapa de propostas, é o titular do negócio mais vantajoso, salvo se houver razão incontornável". (MENDES, Renato Geraldo (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos* Anotada - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013. p. 932)

Convém citar interessante jurisprudência sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTA PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode ser obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) argumenta que é dever da Administração ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de regularidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

Sobre a possibilidade da Administração anular e revogar seus atos, cita-se a Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula nº 346 - STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula nº 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Convém ressaltar em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a obediência pelos Licitantes e pela própria Administração Pública licitante dos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 003/2020 - RDC e seus anexos.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA**



Estado do Maranhão  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93 especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.  
Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.  
Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.  
Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levava em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)  
Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

A Administração atua sempre à luz das Leis, bem como, das regras e requisitos definidos nas Licitações que promove, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito e dos Editais de Licitação. Sendo assim, deve o Administrador Público agir quando restar comprovado o não cumprimento das regras impostas pelo Edital.

Portanto, o que se busca é a correção de um erro procedimental pela aplicação do Princípio da Autotutela, possibilitando que a licitante que ofertou o menor preço ajuste os preços unitários indicados na Planilha Orçamentária, vedado o aumento/majoração do preço total ofertado, dando efetivo cumprimento a regra prevista no subitem 8.2.6 do Edital (aplicando-se também o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório).

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Assessoria Jurídica da Administração

O TCU possui firme jurisprudência quanto a possibilidade e necessidade de diligência para correção de falhas:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.  
Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.  
Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU

Assim, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, desde que, não haja majoração do valor global da proposta.

Embora o objeto da presente licitação não trate de contratação de serviços com cessão de mão de obra, convém destacar que a Instrução Normativa nº 05/2017 - MPDG - Governo Federal, prevê que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção, vejamos:

ANEXO VII-A  
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

[...]

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Tal conduta se fundamenta também no Princípio do Formalismo Moderado, sobre o tema recorre-se novamente ao TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.  
Acórdão 357/2015 - Plenário (Destaque nosso)

O formalismo adotado está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público.

Por outro lado, **entende-se que o recurso em análise restou prejudicado**, uma vez que, a própria decisão atacada precisa ser anulada, a questão é mais ampla, pois envolve a aplicação dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Autotutela ante a não observância de regras previstas no Edital.

Atente-se que, na fase externa a declaração da licitante vencedora compõem a etapa final do certame, sendo a fase imediatamente anterior à adjudicação do objeto e posterior homologação pela autoridade, caso não haja recurso. Havendo recurso e após sua decisão, a autoridade adjudica e homologa o resultado, ou seja, a adequação/aceitabilidade da proposta prevista no Edital nº 003/2020 é uma etapa prévia e obrigatória, da qual

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.





Estado do Maranhão  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

depende o resultado do certame.

Em se tratando de erros meramente materiais quanto ao preenchimento da Planilha de Preços/Proposta de Preços, é cabível a anulação da decisão conforme posicionamento da Comissão Permanente de Licitação para recompor a regularidade do processo licitatório, a fim de possibilitar a realização de diligência prevista no Edital.

Assim, por todos os lados que se analise a questão, a sugestão da CPL para anulação da decisão é pertinente, e adequa-se às exigências legais, resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade.

**Ante o exposto**, considerando a manifestação da COEA e CPL, e os Princípios da Autotutela e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e demais aplicáveis ao caso, esta Assessoria sugere a anulação da decisão que declarou como vencedora da presente licitação RDC Eletrônico nº 003/2020 a empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, devendo-se retornar a fase sugerida pela CPL, nos termos da Lei nº 12.462/2011.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

<sup>1</sup> Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

<sup>2</sup> Mazza, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Págs. 123/124.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

**\* Assinado eletronicamente**

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração  
Matrícula 1068402

**\* Assinado eletronicamente**

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Administração  
Matrícula 13896

Documento assinado. Ilha de São Luís, 23/02/2021 09:49 (CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.





Estado do Maranhão  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

Documento assinado. Ilha de São Luís, 23/02/2021 09:53 (MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 472021 e Código de Validação 189E097E86.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty 65.076-906, SAO LUIS - MA**